



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ATOrd 0101923-97.2017.5.01.0009**  
RECLAMANTE: JEFFERSON PENA DORIA DA SILVA  
RECLAMADO: VIX LOGISTICA S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.

Verifico que desde o ajuizamento da presente o reclamante pretende a concessão de tutela de urgência, para que as reclamadas sejam solidaria e imediatamente condenadas ao pagamento de pensionamento nos moldes do art.950 do Código Civil, tendo em vista sua incapacidade laborativa, gerada pelo acidente de trabalho ocorrido em 09.02.2014. Nesse sentido é a petição de ID. 311def4.

A decisão de ID. 49a0be0 indeferiu o requerimento ao fundamento de que, naquele momento, os elementos dos autos não eram suficientes para comprovar a persistência da incapacidade laborativa “salientando que o pensionamento pretendido decorre, primeiramente da análise dos pressupostos da responsabilidade civil da ré quanto ao acidente, bem como representa a indenização pela perda da capacidade laborativa do trabalhador, e além disso, a análise da responsabilidade da 2ª ré, uma vez que pretende a responsabilidade solidária desta quanto ao referido pagamento, o que requer o contraditório e análise de todo o conjunto probatório”.

Tal decisão foi proferida em 10/01/2019 sendo certo que de lá para cá já foram elaborados dois laudos periciais nestes autos, ambos indicando a responsabilidade do empregador no evento danoso e a incapacidade laborativa plena do reclamante - ID. 5637788 e ID. 9c23015. Os laudos técnicos corroboraram o laudo pericial de ID. 27c5769, elaborado nos autos da ação ajuizada em face do INSS, onde o reclamante pleiteava o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

Noto que no laudo de ID. 5637788 consta a informação de que “O equipamento que estava sendo utilizado na ocorrência do evento acidentário, não mais existe no local./ O equipamento e os semelhantes, foram substituídos após a ocorrência do acidente, pela Reclamada, a qual, após 45 dias de paralização daqueles serviços, concluiu que tais equipamentos (empilhadeiras) não eram adequados, por possuírem somente 1 (um) ponto de fixação, quando os atuais possuem 2 (dois)”.

Há, portanto, forte indício de que o acidente sofrido pelo reclamante esta relacionado à inadequação do equipamento utilizado por seu empregador, ao prestar serviços em prol da segunda ré, bem como, que a empresa só enfrentou a situação após o acidente de trabalho discutido nestes autos.

Com relação ao laudo pericial ID. 9c23015, o perito médico conclui que o reclamante perdeu 30% da sua capacidade laborativa, em decorrência da amputação traumática de parte significativa do seu pé direito, causada pelo aludido acidente de trabalho.

Além das provas técnicas acima destacadas, o documento de ID. ed84cf5 - Pág. 1 demonstra que o reclamante foi dispensado da primeira reclamada em 14.09.2020, o que altera significativamente sua condição de subsistência, pois até então mantinha o vínculo empregatício, com salário, assistência médica complementar e auxílio refeição garantidos pelo empregador.

Portanto, vê-se que se trata de trabalhador acidentado, desempregado, que perdeu uma parte considerável do pé direito e, com isso, um percentual também expressivo da sua capacidade laborativa. Tal quadro demonstra o fundado receio na demora do desfecho processual, diante da concreta dificuldade de subsistência do reclamante, em razão das sequelas do acidente, do desemprego e do quadro pandêmico ainda vivenciado.

Por outro lado, os elementos de prova apresentados pelas reclamadas, por ora, não são suficientes para contrariar os demais elementos de convicção existentes nos autos, especialmente porque o laudo divergente apresentado argumenta que o reclamante está apto a trabalhar sentado e com calçados adaptados. No entanto, o art.950 do Código Civil diz respeito à capacidade de exercer a atividade que o reclamante desempenhava na época do acidente, e não qualquer atividade remunerada. Nesse sentido:

*“Presume-se a redução da capacidade laborativa da vítima de ato ilícito que sofre graves sequelas físicas permanentes, evidentemente limitadoras de uma vida plena. O só fato de se presumir que a vítima de ato ilícito portadora de limitações está capacitada para exercer algum trabalho não exclui o pensionamento, pois a experiência mostra que o deficiente mercado de trabalho brasileiro é restrito mesmo quando se trata de pessoa sem qualquer limitação física. (STJ – 3ª T., REsp 899.869, Min. Gomes de Barros, j. 13.2.07, DJU 26.3.07)*

*“A vítima do evento danoso – que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa – tem direito ao pensionamento previsto no art.950 do CC, independentemente da existência de capacidade para exercício de outras atividades, em face de maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto maior dificuldade na realização do serviço.” (STJ – 2ª T, REsp 1.269.274, Min. Mauro Campbell, j.4.12.12, DJ 10.12.12)*

Por todo o exposto, constado que o processo já reúne elementos que apontam fortes indícios quanto à responsabilidade do empregador, em relação ao acidente que vitimou o reclamante, bem como, quanto a sua incapacidade laborativa. Além disso, a ruptura contratual já mencionada agrava o perigo na demora da prestação jurisdicional pretendida.

Presentes os requisitos que justificam e autorizam a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, reconsidero a decisão de ID. 49a0be0 para **DEFERIR o imediato pensionamento do reclamante, a ser suportado, por ora, exclusivamente pela primeira reclamada, empregadora direta, no importe de 30% da remuneração na época do acidente, correspondente a 2.68 salários mínimos, vencendo a primeira parcela da prestação**

**continuada no quinto dia útil do mês subsequente à presente decisão, portanto, novembro de 2021, devendo incluir o reclamante em sua folha de pagamento.** A primeira ré fica ciente de que o descumprimento acarretará execução provisória incidental, além de multa diária de R\$200,00 até o efetivo cumprimento da medida.

A parcela será depositada em favor do reclamante, em conta bancária de sua titularidade, a ser informada em até cinco dias após a ciência desta decisão.

**No mesmo prazo, as reclamadas deverão informar se ainda está em vigor o contrato de prestação de serviços entre ambas, apresentando cópia nos autos.**

Por fim, com relação à manifestação da primeira reclamada de ID. a8b8a0d, assiste razão à parte no equívoco da secretaria quanto à certificação do decurso de prazo. Embora seja remota a possibilidade da prova oral desfazer a robusta prova técnica carreada aos autos, seu indeferimento poderá acarretar indesejável nulidade processual. Quanto a concreta dificuldade de acesso à audiência telepresencial será oportunamente avaliada na assentada, contudo, especulações acerca de possível dificuldade de acesso não justificam o desnecessário atraso na marcha processual.

Considerando o porte das reclamadas e que a OAB disponibiliza sala para atuação em audiências telepresenciais; considerando o dever de litigar de boa-fé e contribuir, em conjunto com o Juízo, para o prosseguimento do feito de modo mais célere possível; considerando, por fim, que ainda não é possível retomar integralmente as atividades presenciais, em razão das condições sanitárias acarretadas pela pandemia COVID-19 e que a primeira reclamada pretende a produção de prova oral, determino a inclusão do feito na pauta de audiência telepresencial no dia **29 de novembro de 2021 às 10h30min**, para encerramento da instrução.

A audiência será realizada VIRTUALMENTE, sendo necessário telefone celular com internet, tablet ou computador com câmera e microfone, pelo seguinte caminho:

**<https://trt1-jus-br.zoom.us/j/3536528890?pwd=dzJVZnhSblZ2NzlRdldTN3N2UDZzZz09> ou por**

**ID da reunião:353.652.8890 e senha: 973959**

Os advogados deverão informar às partes e às testemunhas a forma de entrada à audiência no caminho acima, sob pena de perda da oportunidade para produção de prova oral, com encerramento da instrução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de outubro de 2021.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER  
Juíza do Trabalho Titular